



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10907.001116/2002-86
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.263 – 3ª Turma
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Rodosafra Logística e Transportes Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas de produtores.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO X RECEITA OPERACIONAL BRUTA - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR TERCEIROS. NON REFORMATO IN PEJUS.

Para fins de apuração da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, inclui-se no cálculo de ambas o valor correspondente às exportações de produtos adquiridos de terceiros. No entanto, em respeito ao princípio do non reformato in pejus, mantida a decisão recorrida.

Recurso Especial Fazendário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do relator.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente.

JOEL MIYAZAKI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional que se insurge contra acórdão de número 2201-00.241, da sessão de 03 de junho de 2009, em relação a duas matérias: 1 - a inclusão das aquisições de cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI e 2 - a exclusão da receita de exportação de produtos N/T do denominador no cálculo da fração "receita de exportação/receita operacional bruta".

Abaixo transcrevo excerto da ementa do acórdão recorrido na parte em discussão na presente sessão:

...

AQUISIÇÕES A COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE NOVEMBRO DE 1999 EM DIANTE. INCLUSÃO.

Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas a partir de novembro de 1999 dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas Contribuições, porque a partir daquele mês cessou a isenção relativa aos atos cooperativos, concedida pelo art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91 e revogada pela MP nº 2.158-35/2001.

PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o montante correspondente à exportação de produtos não tributados (NT) deve ser excluído no cálculo do incentivo, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

...

Adoto o relatório do acórdão recorrido conforme abaixo transcrito:

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da 2ª Turma da DRJ, que deu provimento parcial à impugnação contra indeferimento do Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, relativo ao 3º trimestre de 2001.

O órgão de origem indeferiu integralmente o pleito, por considerar que a interessada "não realiza qualquer processo de industrialização" (Despacho Decisório de fl. 26).

Em seguida diligência determinada pela DRJ concluiu pela existência do direito ao crédito presumido do IPI no valor de R\$ 1.875,81, em razão do seguinte (cf. o Termo de Verificação Fiscal de fls. 396/404, no resumo contido na relatório da primeira instância, às fls. 464/465, que reproduzo):

a interessada incluiu no cômputo da receita de exportação, valores decorrentes de vendas para o exterior de produtos aos quais corresponde a notação NT na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), em desacordo com a legislação de regência; e, igualmente, incluiu os valores das vendas para empresas comerciais exportadoras que não satisfazem os requisitos mínimos previstos no Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, restando apenas o montante de R\$ 2.563.383,32, referente a exportações diretas de produto tributado a alíquota "0" (óleo de soja), que podem ser consideradas como receita de exportação para fim de determinação do crédito presumido de IPI. Asseverou, ainda, que na auditoria dos insumos utilizados que possam ser considerados na apuração do benefício, uma análise dos documentos apresentados pela interessada, aponta para a inclusão na base de cálculo do incentivo de insumos que não se enquadram no conceito de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) ou material de embalagem (ME), como energia elétrica, combustíveis, solventes, lubrificantes e calcário, e que, em relação aos insumos que atendem àquele conceito (soja em grãos, casquinha de soja e resíduo de soja), a maior parte do valor decorre de aquisições de pessoas físicas e cooperativas, sem incidência das contribuições para o PIS e da Cofins. Verificou-se, ainda, que na relação de aquisições da matéria prima soja em grãos, foram incluídos pagamentos efetuados às transportadoras a título de frete, valores estes

excluídos por também não corresponderem a insumos e não podem compor o cálculo do crédito presumido de IPI. Registra, ainda, que o exame, por amostragem, das notas fiscais relativas às aquisições que, em tese, poderiam gerar direito ao crédito, revela que "correspondem à vendas de mercadorias com fim específico de exportação" (sublinhado no original), não passíveis de utilização no processo produtivo como também desoneradas das referidas contribuições. Deste modo, em novo cálculo foi apurado que o contribuinte faz jus ao valor de R\$ 1.875,81 de crédito presumido do IPI (fl. 403).

A DRJ, para dar provimento parcial, levou em conta o resultado da diligência mas adicionou aos insumos computados no cálculo inicial o valor das aquisições de solvente (hexano), por ser utilizado para extrair o óleo do grão de soja esmagado, tendo então contato direto com o produto em fabricação.

O Recurso Voluntário de fls. 489/549, tempestivo, argúi o seguinte, basicamente:

- nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa decorrente de modificação na fundamentação utilizada no Termo de Verificação Fiscal da diligência, porquanto neste inexistia menção a que a Recorrente não teria comprovado que os produtos vendidos às empresas comerciais exportadoras foram remetidos diretamente para embarque para o exterior ou a recinto alfandegado. Segundo a Recorrente, o referido Termo se referia apenas à classificação ou à falta de registros específicos das empresas comerciais exportadoras, nos órgãos de fiscalização do Governo, constituindo-se a nova alegação produzida pela decisão recorrida inovação processual, representativa do cerceamento ao direito de defesa;

os dispositivos legais suscitados na verificação fiscal, incluindo o Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), a Instrução Normativa nº 313, de 3 de abril de 2003, o Parecer PGFN/CAT nº 3.092, de 30 de setembro de 2002, a Portaria Secex nº 15, de 2004, e a Instrução Normativa nº 69, de 6 de agosto de 2001, não poderiam ser utilizados para amparar o entendimento do fisco, face ao princípio da irretroatividade das normas, pois sua edição se deu em data posterior ao período sob análise. Neste ponto afirma que a decisão recorrida admite razão à Recorrente e, no entanto, contraditoriamente não confirma isso na sua conclusão;

- o direito ao cômputo das aquisições de pessoas físicas e cooperativas já está pacificado neste Conselho, conforme julgados que menciona;

- na apuração do montante das exportações e do incide utilizado na base de cálculo do incentivo para calcular foram cometidos dois equívocos, o primeiro por considerar como produtos exportados apenas a soja e o milho em grãos, quando a Recorrente já comprovou a exportação de óleo e de farelo, o segundo erro por considerar os produtos não industrializados porque são classificados como NT na TIPI. Defende, também, que os produtos NT devem ser incluídos no cálculo do benefício, mencionando mais uma vez jurisprudência deste Conselho em seu favor;

- não se pode admitir a restrição de que as vendas a comerciais exportadoras somente poderão ser consideradas se tais empresas obtiverem o Certificado de Registro Especial, concedido pelo Decex em conjunto com a Receita Federal, como exigido no TVF (item 19). Aqui, considera ser da comercial exportadora o ônus de provar a efetividade da exportação;

Por fim, em relação aos débitos compensado: com o valor cujo ressarcimento é pleiteado a Recorrente solicita a suspensão da exigibilidade

Às e-fls. 583 a 599, consta o recurso especial fazendário que foi interposto por contrariedade à lei e decisão não unânime, nos termos do regimento vigente à época da sessão de julgamento.

Às e-fls. 610 a 614, se encontra recurso especial da contribuinte por violação literal de dispositivo de lei. Despacho de e-fls. 627 negou seguimento ao recurso com fundamento no fato de que tal prerrogativa era privativa do Procurador da Fazenda Nacional. Reexame de e-fls. 628 manteve a negativa de seguimento.

Às e-fls. 615 a 618, foram juntadas as contrarrazões da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

A possibilidade de inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem junto cooperativas de produtores é matéria já bastante conhecida deste colegiado.

Em obediência ao art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu¹ que,

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

¹ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

produção e produtor intrínseca ao IPI. Em razão disso, a norma do parágrafo único desse artigo determina a aplicação subsidiária da legislação desses tributos na conceituação dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, de matéria-prima, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, verbis:

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Por outro lado, a Portaria MF 129/1995, de 05 de abril de 1995, em seu art. 2º, § 2º, inc. II definiu, para efeito de cálculo do crédito presumido, a receita de exportação como o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais.

Com essa definição, não se pode inferir que as vendas para o exterior de produtos não industrializados diretamente pelo produtor/exportador devam ser expurgadas do cálculo da receita de exportação, pois o texto legal não faz qualquer distinção no tocante à tributação dos produtos, ao contrário, trata-os de forma genérica, condicionando apenas que sejam "mercadorias nacionais". Em termos econômicos, também não faz sentido essa exclusão, a não ser que a parcela fosse de igual maneira excluída da receita operacional bruta, de forma a evitar distorção no índice a ser aplicado sobre o valor das aquisições, pois do contrário, estar-se-ia alterando artificialmente, sem respaldo legal, a relação entre a receita de exportação e a operacional bruta.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui reconhecendo direito ao crédito presumido pertinente às aquisições desses produtos, que, sem qualquer industrialização adicional efetuada pelo adquirente, são por ele exportados. Uma coisa é estabelecer-se o coeficiente entre a receita de exportação e a operacional bruta, outra bem diferente é definir os insumos em que predito coeficiente será aplicado para determinação das "aquisições incentivadas".

Desse modo, mesmo entendendo que o correto seria incluir tal receita em ambas as partes da fração, tendo em vista que isto resultaria em uma situação mais gravosa para a recorrente, em respeito ao princípio do *non reformato in pejus*, nego provimento ao especial fazendário mantendo os termos da decisão recorrida.

Com estas considerações nego provimento ao recurso especial fazendário.

Joel Miyazaki - Relator

CÓPIA